



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicação no Diário Oficial da União
de 19 / 08 / 2003
Rubrica *[assinatura]*

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10540.000772/00-61

Recurso nº : 120.503

Acórdão nº : 201-76.852

Recorrente : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE BOM JESUS DA LAPA LTDA.

Recorrida : DRJ em Salvador - BA

PIS - COOPERATIVAS DE CRÉDITO - BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA - Em face do disposto no artigo 72, III e V, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, fruto da Emenda Constitucional de Revisão nº 01/94 e das Emendas Constitucionais nºs 10/96 e 17/97, as cooperativas de crédito ficaram sujeitas à Contribuição para o PIS, calculada com a alíquota de 0,75% sobre a receita bruta operacional. Irrelevante, no caso, a distinção entre atos cooperativos e não cooperativos, diante da expressa e genérica determinação do legislador constitucional, no uso de sua competência reformadora.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE BOM JESUS DA LAPA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de março de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

[Assinatura]
Antonio Mario de Abreu Pinto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Roberto Velloso (Suplente), Antonio Carlos Atulim (Suplente), Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.

Iao/ovrs



Processo nº : 10540.000772/00-61

Recurso nº : 120.503

Acórdão nº : 201-76.852

Recorrente : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE BOM JESUS DA LAPA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face da Decisão nº 00.541, fls. 782 a 789, que julgou procedente o lançamento relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, consubstanciado no Auto de Infração, fls. 12/22, pertinente aos períodos de apuração de junho de 1997 a abril de 2000, nos termos do art. 3º, §§ 2º e 3º, da Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970, alterado pelo art. 72, inciso V, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitória da Constituição Federal de 1988 e suas alterações.

A Decisão Recorrida apontou equívocos cometidos pela Recorrente quanto à legislação aplicável ao caso, fez um relato histórico da contribuição combatida, concordou com o fundamento da Impugnação de que os resultados das sociedades cooperativas, nos termos da Lei nº 5.764, de 1971, não sejam tributados, mas que a cooperativa de crédito tem disciplina jurídica diversa das cooperativas de outra natureza (produção, consumo, serviços etc.), razão pela qual deve sê-lo, mantendo a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração.

Consta dos autos, às fls. 793 a 804, o mencionado Recurso Voluntário, no qual a Recorrente pede que seja determinado o cancelamento do lançamento fiscal, com base nos seguintes argumentos: a) a Lei nº 5.764/71 diz que as sociedades cooperativa poderão adotar qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, não fazendo qualquer distinção; b) em razão de as cooperativas operarem só com associados, não há que se falar em renda, faturamento, lucro ou resultado; c) a receita federal reconheceu através da IN SRF nº 11, de 21/02/96, que os tributos eram devidos apenas em relação aos resultados obtidos em operações ou atividades estranhas à sua finalidade; e d) as cooperativas de crédito não operam com não associados.

É o relatório



Processo nº : 10540.000772/00-61
Recurso nº : 120.503
Acórdão nº : 201-76.852

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

No caso em apreço, indispensável se faz esclarecer que as cooperativas de crédito, a despeito de serem espécie do gênero cooperativa, têm tratamento tributário diferenciado das demais, face ao artigo 72, inciso III e V, da Constituição Federal, que determina a incidência da Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970, sobre os contribuintes referidos no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, equiparando-as às instituições financeiras.

Quanto à alegação de que a cooperativa de crédito não deveria ser tributada, pois pratica tão-somente atos cooperados, não há ser a mesma acolhida, pois a legislação não faz tal distinção. Na verdade, o legislador constitucional não atribuiu às cooperativas de crédito tratamento tributário privilegiado no que tange ao Financiamento da Seguridade Social, uma vez que esta será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, sem exclusão, portanto, desta espécie de cooperativa.

De outro modo, pertinente ressaltar que as cooperativas em comento têm faturamento, no sentido de que obtém receitas com empréstimos que faz a associados em taxa de juros e encargos superior à aquela praticada na captação dos recursos. Nesse passo, o faturamento/receita expressa capacidade contributiva insofismável, devendo-se evitar o tratamento tributário diferenciado, que denotaria concorrência desleal com entidades bancárias que praticam a mesma atividade.

Outrossim, este Segundo Conselho de Contribuintes já decidiu no sentido de que é devida pela cooperativa de crédito o pagamento da Contribuição ao PIS, consoante ementas abaixo transcritas:

“PIS. COOPERATIVA DE CRÉDITO. BASE DE CÁLCULO. A cooperativa de crédito está sujeita ao pagamento da Contribuição ao PIS sobre a receita bruta, com as exclusões e deduções definidos na legislação de regência. Recurso negado.” (ACÓRDÃO nº 201-75.888)

“PIS - COOPERATIVAS DE CRÉDITO - BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA - Em face do disposto no artigo 72, III e V, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, fruto da Emenda Constitucional de Revisão nº 01/94 e das Emendas Constitucionais nºs 10/96 e 17/97, as cooperativas de crédito ficaram sujeitas à Contribuição para o PIS calculada com a alíquota de 0,75% sobre a receita bruta operacional. Irrelevante, no caso, a distinção entre atos cooperativos e não cooperativos, diante da expressa e genérica determinação do legislador



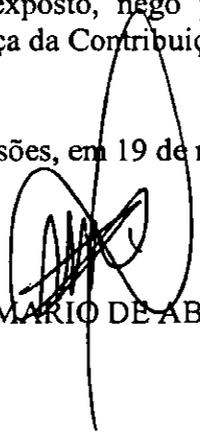
Processo nº : 10540.000772/00-61
Recurso nº : 120.503
Acórdão nº : 201-76.852

constitucional, no uso de sua competência reformadora. Recurso voluntário a que se nega provimento." (ACÓRDÃO nº 201-75.855)

Entrementes, depreende-se da análise do texto constitucional e do § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que as cooperativas de crédito tornaram-se obrigadas a recolher a Contribuição ao PIS na alíquota de 0,75% da receita bruta operacional, a partir de julho de 1994, modificação legislativa promotora da revogação tácita da incidência do PIS sobre a folha de salários na alíquota de 1%, estabelecida pela legislação anterior.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário interposto, para considerar devida a cobrança da Contribuição ao PIS, delineada no enquadramento legal disposto no Auto de Infração.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2003.


ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO 